

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em
epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO
TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento à intimação de fls. 4667/4670, expor e requerer o que segue.

Por meio do r. despacho de fls. 4663, este d. Juízo determinou a
intimação desta Administradora Judicial sobre as manifestações de fls. 4638/4646
e 4661/4662 da Recuperanda.

Intimada, esta Profissional passa a expor o que segue.

Às fls. 4638/4646, a Recuperanda alegou que: **(i)** regularizou a
entrega da documentação contábil ao AJ; **(ii)** apresentou comprovantes de
pagamento das guias relativas aos créditos fiscais, aduzindo que isso permitirá a
emissão das CNDs; e **(iii)** irá apresentar comprovantes de pagamento dos
honorários do Administrador Judicial.

Posteriormente, às fls. 4661/4662, informou que estava em vias de firmar novas parcerias, o que possibilitou o realinhamento do pagamento dos honorários pendentes da Administradora Judicial, bem como o adimplemento mensal pontual do saldo devedor.

Nesse contexto, mencionou, ainda, que regularizou suas obrigações perante o fisco, os credores e a própria Administração Judicial, o que viabiliza a homologação do plano de recuperação judicial, ainda pendente de apreciação pelo Juízo.

Pois bem.

Do que consta nos autos, cumpre rememorar que, às fls. 4605/4606, esta Administradora Judicial registrou que a **documentação contábil** até então apresentada pela Recuperanda Nova Era mostrava-se insuficiente para a adequada análise de seus dados e, conseqüentemente, para o cumprimento integral da obrigação legal atribuída a esta Profissional.

A Recuperanda informou que encaminhou à Administradora Judicial os documentos correspondentes ao período de novembro de 2024 a maio de 2025, permanecendo pendente a entrega da documentação referente ao período subsequente.

Considerando a recente entrega, a Administradora Judicial informa que apresentará oportunamente relatório específico sobre a documentação até então recebida, sendo indispensável que a Recuperanda observe rigorosamente a entrega pontual da escrituração contábil, a fim de viabilizar o adequado cumprimento da obrigação legal prevista no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05, anotando-se que ainda há meses confessadamente com a documentação pendente.

No tocante às **certidões negativas de débitos tributários**, a Administradora Judicial havia apontado que foram juntados aos autos apenas extratos de tratativas de parcelamento nas esferas federal (fls. 4566/4588) e estadual (fls. 4589/4605), documentos esses que não suprem a exigência legal. Em relação à certidão municipal, referente ao Município de Salto de Pirapora/SP, disse que a Recuperanda deixou de apresentá-la, bem como de prestar esclarecimentos acerca de sua situação fiscal. Concluiu, portanto, que não foi devidamente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a determinação constante da decisão de fls. 3950, proferida por este d. Juízo. Assim, opinou pela concessão de derradeiro prazo à Recuperanda, a ser fixado por V. Exa., para o cumprimento da referida obrigação.

No que se refere aos débitos tributários, verifica-se, a partir das novas manifestações da Recuperanda, que foram apresentados comprovantes de pagamento que, ao que tudo indica, correspondem à primeira parcela dos parcelamentos aderidos. Contudo, tal fato não supre o cumprimento da exigência legal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05, que expressamente determina a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, requisito indispensável à homologação do plano, que ainda não foi atendido.

Deve-se destacar que ainda permanece pendente a apresentação da certidão ou de esclarecimentos acerca do passivo fiscal municipal, relativo ao Município de Salto de Pirapora/SP.

Assim, quanto aos débitos tributários, reitera-se integralmente o teor da manifestação pretérita desta Administradora Judicial, no sentido de que não foram atendidos os requisitos legais do art. 57 da LREF.

Quanto à **remuneração pendente desta Administradora Judicial**, foi informado que permanece vigente a proposta de pagamento de fls. 3061/3064. Contudo, observou-se que os pagamentos realizados até o momento ocorreram de forma irregular, apontando o saldo devedor de R\$ 91.390,00, requerendo a comprovação do adimplemento das parcelas vencidas até a presente data, desde março de 2025.

As Recuperadas buscaram negociar os débitos em atraso. Todavia, cumpre consignar alguns pontos relevantes.

Isso porque, mesmo tendo sido proposto novo parcelamento dos valores em atraso, por mera liberalidade da Administradora Judicial e sem que isso implique renúncia ao que foi estipulado, foi adimplida apenas uma parte das parcelas atrasadas e há ainda valores em aberto.

Dessa forma, diversamente do alegado pela Recuperanda, os honorários da Administradora Judicial não podem ser considerados regularizados, devendo ser integralmente quitados de forma pontual, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 73, IV, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, conforme advertido por este d. Juízo na decisão de fls. 3045.

ANTE O EXPOSTO, considerando que foi apenas parcialmente cumprida a ordem judicial, esta Administradora Judicial reitera os termos da manifestação de fls. 4606/4614.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 6 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177